Resolução do Conselho de Ministros n.º 109-B/2000

A Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 29 de Março de 2000, o Plano de Pormenor da Zona ZUE-W (Quinta do Bosque) do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

O município de Castelo Branco dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, que, por não conter normas específicas para a cidade de Castelo Branco, manteve em vigor o respectivo Plano Geral de Urbanização, ratificado e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1991, embora com pequenos acertos nos limites do perímetro urbano da cidade.

Por introduzir várias alterações ao previsto no Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona ZUE-W (Quinta do Bosque) do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ÁREA ZUE-W

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Plano estabelece o regime de uso e transformação urbanas na área de intervenção delimitada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Âmbito

A área de intervenção do presente Plano encontra-se delimitada na planta de situação existente/delimitação da área de intervenção, na planta de condicionantes e nas plantas de implantação.

Artigo 3.º

Composição

- 1 O Plano é composto pelos seguintes elementos fundamentais, complementares e anexos:
 - 1.1 Elementos fundamentais:
 - a) Peças escritas:

Regulamento;

b) Peças desenhadas:

Desenho n.º I.4 — planta de condicionantes — escala de 1:1000:

Desenho n.º I.5.1 — planta de implantação n.º 1 — escala de 1:1000;

Desenho n.º I.5.2 — planta de implantação n.º 2 — escala de 1:1000;

- 1.2 Elementos complementares:
 - a) Pecas escritas:

Relatório;

Programa de execução;

Plano de financiamento;

b) Peças desenhadas:

Desenho n.º I.2 — planta de enquadramento — escala de

- 1.3 Elementos anexos:
 - a) Pecas escritas:

Extracto do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Castelo Branco;

Desenho n.º I.1 — extracto da planta de síntese do PGU da Cidade de Castelo Branco — escala de 1:5000; Desenho n.º I.3 — planta da situação existente — escala de 1:1000;

Desenho n.º I.6 - planta de trabalho (arquitec-

tura) — escala de 1:1000;

Desenho n.º II.1 — planta geral; identificação de ruas — escala de 1:1000;

Desenho n.º II.2 — perfis transversais tipo — escalas de

1:20; 1:50;

Desenho n.º II.3 — perfil longitudinal — rua 1 — escalas H=1:1000; V=1:100;
Desenho n.º II.4 — perfil longitudinal: rua 2 (rotunda); rua 3; rua 4a — escalas H=1:1000; V=1:100;
Desenho n.º II.5 — perfil longitudinal: rua 4b; rua 5; rua 6 — escalas H=1:1000; V=1:100;

rua 6 — escalas H=1:1000; V=1:100;

Desenho n.º II.6 — perfil longitudinal — rua 7 — escalas H=1:1000; V=1:100;

Desenho n.º II.7 — perfil longitudinal: rua 8; rua 9; rua 10; rua 11 — escalas H=1:1000; V=1:100;

Desenho n.º II.8 — perfil longitudinal: rua 12; rua 13; rua 14 — escalas H=1:1000; V=1:100;

Desenho n.º II.9 — perfil longitudinal: rua 15; rua 16; rua 17; rua 18; rua 19; rua 20; rua 21; rua 22 — escalas H=1:1000; V=1:100;

Desenho n.º II.10 — perfil longitudinal: rua 23; rua 24; rua 25; rua 26; rua 27; rua 28 — escalas H=1:1000; V=1:100;

V=1:100; Desenho n.º II.11 — perfil longitudinal: rua 29; rua 30; rua 31; rua 32 — escalas H=1:1000; V=1:100;

rua 31; rua 32 — escalas H=1:1000; V=1:100;
Desenho n.º II.12 — perfil longitudinal: rua 33; rua 34;
rua 35; rua 36; rua 37 — escalas H=1:1000; V=1:100;
Desenho n.º II.13 — perfil longitudinal: rua 38; rua 39;
rua 40; rua 41 — escalas H=1:1000; V=1:100;
Desenho n.º II.14 — perfil longitudinal: rua 42; rua 43;
rua 44 — escalas H=1:1000; V=1:100;
Desenho n.º II.15 — rede de águas — escala de 1:1000;
Desenho n.º II.16 — rede de esgoto residual doméstico
e pluvial — escala de 1:1000;
Desenho n.º II.17 — infra-estruturas eléctricas — rede
de média tensão — escala de 1:1000;
Desenho n.º II.18 — infra-estruturas eléctricas — rede
de iluminação pública — escala de 1:1000;

de iluminação pública — escala de 1:1000; Desenho n.º II.19 — infra-estruturas de telecomunicações — escala de 1:1000.

Artigo 4.º

Vinculação e complementaridade

1 — As disposições deste Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável na respectiva área de intervenção.

Artigo 5.º

Vigência

O Plano entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as seguintes definicões

Alinhamento - linha que limita o contorno do espaço cons-

Área de construção — somatório das áreas brutas de construção de todos os pisos, incluindo escadas e caixas de elevadores, acima e abaixo do solo, com exclusão de:

Terracos descobertos:

Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

Areas de estacionamento abaixo da cota de soleira; Passagens públicas cobertas pela edificação e zonas de sótão não habitadas;

Área de implantação — área dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, excluindo varandas, platibandas e balanços;

Área de intervenção — corresponde à área total de intervenção do Plano de Pormenor;

Balanço — qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;

CAS (coeficiente de afectação do solo) — é igual ao quociente da area total de implantação pela superfície total da area de intervenção;

Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

COS (coeficiente de ocupação do solo) — é igual ao quociente da área total de construção pela superfície total da área de intervenção;

Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;

Parcela — área de terreno resultante de subdivisão da área de intervenção.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 7.º

Âmbito e objectivos

Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas e delimitadas na planta de condicionantes:

- a) RAN (Reserva Agrícola Nacional);
- b) Património classificado;
- c) Edifício da prisão;
- d) Domínio público hídrico.

Artigo 8.º

Reserva Agrícola Nacional

- 1 Consideram-se integradas na RAN todas as áreas consideradas como tal na planta de condicionantes.
- 2 Todas as acções de ocupação, uso e transformação do solo nas áreas de RAN regem-se pelo disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.

Artigo 9.º

Património classificado

1 — A protecção ao património classificado é regulamentada pela seguinte legislação em vigor:

Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932;

Decreto I.º 20 963, de 7 de Março de 1932; Lei n.º 13/85, de 6 de Julho; Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril; Decreto-Lei n.º 349/77, de 5 de Novembro; Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho; Decreto-Lei n.º 284/93, de 18 de Agosto; Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio.

- 2 É o seguinte o imóvel localizado na envolvente da área de intervenção do presente Plano, cuja zona de protecção é abrangida por ele:
 - a) Paço episcopal e jardins/Museu Francisco Tavares Proença Júnior, classificado pelo Decreto de 16 de Junho de 1910, publicado no *Diário do Governo*, n.º 136, de 23 de Junho de 1910.

- Os imóveis classificados, se outra não resultar do decreto de classificação, dispõem de uma zona de protecção de 50 m contados a partir dos limites exteriores do imóvel, obedecendo a tramitação dos processos de obras na envolvente à legislação em vigor para as zonas de protecção a imóveis classificados.

4 — O licenciamento dos lotes L101, L102, L103 e L104, abrangidos pela zona de protecção do imóvel classificado como monumento nacional, carece de parecer do organismo da tutela, de acordo com a legis-

lação em vigor.

Artigo 10.º

Edifício da prisão

A protecção aos edifícios prisionais rege-se pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de Junho.

Artigo 11.º

Domínio público hídrico

 $1-\mathrm{O}$ domínio público hídrico é definido pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, bem como pelas disposições que se encontram em vigor constantes no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

2 — Estão sujeitos a servidão administrativa, nos termos da lei, as margens das linhas de água que atravessam terrenos particulares, com uma largura de 10 m para cada lado da linha de água.

com uma largura de 10 m para cada lado da linha de agua.

3 — É constituída uma faixa non aedificandi, com 5 m de largura, medidos para cada um dos lados do troço do afluente da ribeira das Hortas, assinalado na planta de condicionantes.

4 — Os lotes L11, L12, L13, L14, L42, L43, L44, L45, L51, L52, L53, L166, L169, L171 e L172, parcialmente abrangidos pelo domínio público hídrico, carecem de licenciamento específico, por parte da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

CAPÍTULO III

Uso dos solos

Artigo 12.º

Repartição de usos e prescrições urbanísticas

- 1 A área de intervenção do presente Plano destina-se a habitação, comércio e equipamento de utilização colectiva e a sua instalação é efectuada de acordo com os seguintes índices e limites máximos:
 - Área de intervenção 450 350 m²;

 - CAS (coeficiente de afectação do solo) 0,169; COS (coeficiente de ocupação do solo) 0,529; Área bruta total máxima de construção 238 282,50 m²; Número máximo de fogos 1609.
- 2 A repartição de usos deve obedecer aos seguintes critérios gerais, organizados nas seis parcelas propostas:
 - a) Parcela n.º 1:

Área da parcela — 90 256 m²:

Habitação unifamiliar isolada; Habitação unifamiliar geminada; Habitação unifamiliar em banda;

b) Parcela n.º 2:

Área da parcela — 136 458 m²:

Habitação plurifamiliar;

Comércio:

Equipamentos de utilização colectiva;

c) Parcela n.º 3:

Área da parcela — 106 008 m²:

Habitação unifamiliar isolada; Habitação unifamiliar geminada;

Habitação plurifamiliar; Comércio (segundo condições descritas no n.º 2 do artigo 15.º);

d) Parcela n.º 4:

Área da parcela — 60 362 m²:

Habitação plurifamiliar;

Comércio (segundo condições descritas no n.º 2 do artigo 15.º);

e) Parcela n.º 5:

Área da parcela — 6728 m²:

Habitação plurifamiliar;

Comércio (segundo condições descritas no n.º 2 do artigo 15.º);

f) Parcela n.º 6:

Área da parcela — 50 538 m²:

Habitação plurifamiliar; Comércio (segundo condições descritas no n.º 2 do artigo 15.º).

Artigo 13.º

Direitos de edificabilidade

— Nas acções de concretização do Plano, as parcelas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 não determinam acções de loteamento definidas pelos seus limites. As acções de loteamento urbano poderão ser constituídas por partes de uma ou mais parcelas, sendo obrigatória a concretização dos lotes urbanos criados no Plano.

— Nas acções de loteamento urbano, por motivos devidamente justificados, é possível a associação de lotes urbanos criados no Plano, desde que se mantenham os condicionamentos estabelecidos no capítulo IV do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Características arquitectónicas

Artigo 14.º

Âmbito

- 1 Os edifícios a licenciar deverão respeitar na íntegra o estabelecido para cada lote no quadro constante das plantas de implantação n.ºs 1 e 2 (peças desenhadas I.5.1 e I.5.2) no que respeita à:
 - Área de lote;
 - Área de implantação;
 - Área de construção;

 - Número de pisos; Número de fogos.
- 2 Os alinhamentos definidos nas plantas de implantação n.ºs 1 e 2 deverão ser respeitados na íntegra.
- 3 Os balanços máximos admitidos são de 1 m, apenas nos locais definidos nas plantas de implantação n.ºs 1 e 2 (peças desenhadas I.5.1 e I.5.2).
- 4 Poderá ser permitido outro uso que não o de habitação desde que o fim seja de classe compatível com a função residencial, como

por exemplo a instalação de escritórios, artesanato, pequenas indústrias e equipamento de utilização colectiva.

5 — À cota do piso térreo das edificações não se poderá elevar acima de 1 m do lancil da via de acesso principal.

Artigo 15.º

Excepções

- 1 Possibilita-se a junção de dois ou mais lotes desde que não se incrementem os parâmetros urbanísticos previamente definidos para os lotes individualizados.
- No piso 0 dos edifícios de habitação multifamiliar é permitida
- a alteração do uso para comércio, desde que se mantenham os restantes valores para cada lote referidos no n.º 1 do artigo 14.º 3 No piso 0 dos lotes L113, L116, L124, L127, 137 e L141 deverá ser garantida uma passagem pedonal com 12 m de largura e pé-direito livre mínimo de 3 m, conforme assinalado na planta de implantação L5.1. tação I.5.1.
- 4 Os lotes L1 a L10 e L172 a L207 ficam excluídos da obrigatoriedade do cumprimento do n.º 2 do artigo 14.º, desde que respeitem um afastamento mínimo de 10 m ao eixo da via principal
- infra-estruturada que os serve.

 5 Os lotes L78 a L87 e L103 a L109 ficam excluídos da obrigatoriedade do cumprimento do n.º 2 do artigo 14.º, desde que se crie, em estudo conjunto, um novo alinhamento paralelo à via que os serve e seja garantido o mesmo número de lugares de estacionamento afectados pela alteração ao alinhamento.
- 6 Não são permitidos balanços, para além do estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, exceptuando-se apenas as varandas não confinadas.

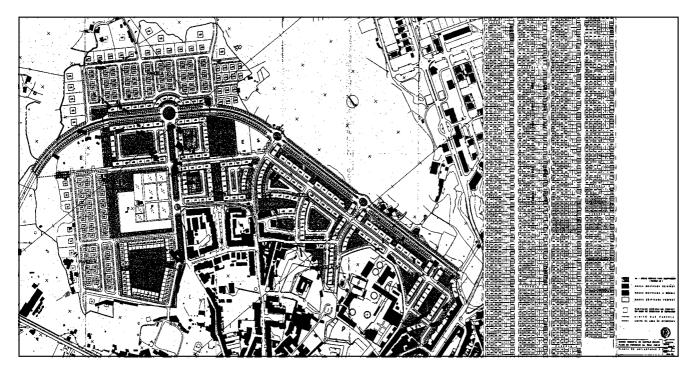
Artigo 16.º

Cedências

- 1 Os lotes L166, L167, L168, L169 e L171 são constituídos por área de cedência obrigatória para equipamentos de uso colectivo. 2 — Os lotes L148, L244, L245, L246, L247, L249, L250, L251,
- L252, L304, L315, L326, L338, L339, L340, L341, L344, L345, L354 e L363 serão área de cedência obrigatória para o domínio privado da Câmara Municipal de Castelo Branco.
- 3 Eventuais casos de realojamento na sequência das acções de loteamento serão da exclusiva responsabilidade das entidades loteadoras, sem prejuízo dos lotes de cedências referidos no n.º 2 do presente artigo







Resolução do Conselho de Ministros n.º 109-C/2000

A Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 9 de Fevereiro de 2000, o Plano de Pormenor das Zonas ZUE-V e ZUR-X (Quinta Pires Marques) do Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco.

A elaboração deste Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

O município de Castelo Branco dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, que man-

teve em vigor o Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, ratificado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1991.

Por introduzir várias alterações ao previsto no Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo, no entanto, de assinalar que:

A Câmara Municipal, quando pretender encetar um procedimento de revisão do presente Plano, deve observar o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

	N° AREA AREA AREA N° N° TIPOS LOTE LOTE MPLANT CONST. PISOS FOGOS USOS	N° AREA AREA AREA N° N° TIPOS LOTE LOTE MPLANT CONST. PISOS FOGOS USOS	N° AREA AREA AREA N° N° TIPOS LOTE LOTE MPLANT CONST. PISOS FOGOS USOS (m2) (m2) (m2)	N° AREA AREA AREA N° N° TIPOS LOTE LOTE MPLANT CONST. PISOS FOGOS USOS (m2) (m2) (m2)	PARCELAS 1	2	3 4	5	6	TOTAL ;
	(m2) (m2) (m2) (m2)	L97 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacea L98 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacea	L192 1076.00 144.00 250.00 2 1 habitacco	LE288 211.00 211.00 844.00 4 8 habitacoc existente LE289 230.00 230.00 920.00 4 8 habitacac existente	AREA (m2) 90,256.00 DA PARCELA	140,029.00 102	,648.00 60,362.00	6,728.00	50,538,00	453,921.00
	L2 1733.00 144.00 250.00 2 1 habitaceo proposta L3 1220.00 144.00 250.00 2 1 habitaceo proposta	L99 220.60 120.00 200.00 2 1 habitacao L100 220.60 120.00 200.00 2 1 habitacao	L194 504.00 143.00 250.00 2 1 habitacao	LE290 228.00 228.00 912.00 4 8 habitacao existente	AREA IMPLANTACAO (1,231.00) DO EXISTENTE - A MANTER		81.00) 2.066,00	230.00		(1.712.00) 2.508.00
	L4 552.00 144.00 250.00 2 1 habitacao proposta L5 1195.00 144.00 250.00 2 1 habitacao proposta	L101 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacco L102 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacco	L196 504.00 143.00 250.00 2 1 habitacao L197 604.00 143.00 250.00 2 1 habitacao		AREA IMPLANTACAO HAB. UNIFAMILIAR 13,320.00 PROPOSTA	- 13	,741.00		*	27,061.00
the second secon	L5 1420.00 144.00 250.00 2 1 habitacao L7 1396.00 144.00 250.00 2 1 habitacao	L103 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L104 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L198 504.00 143.00 250.00 2 1 habitacae L199 504.00 143.00 250.00 2 1 habitacae	L295 272.50 272.50 167.50 4 8 hebitacao	AREA IMPLANTACAO HAB. PLURIFAMILIAR - PROPOSTA	14,864,50 3,	355.60 11,944,50	1,470,20	10,633,50	42,268,30
Contraction and the second section of the sec	L8 926.00 144.00 250.00 2 1 habitacao L9 860.00 144.00 250.00 2 1 habitacao	L105 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L200 504.00 143.00 250.00 2 1 habitacae L201 697.00 143.00 250.00 2 1 habitacae		AREA IMPLANTACAO IAXIMA EQUIPAMENTO - PROPOSTA	4,300.00		-		4,300.00
The second secon	L10 945.00 144.00 250.00 2 1 habitacao L11 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L107 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L108 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L202 697.00 143.00 250.00 2 1 habitacae L203 504.00 143.00 250.00 2 1 habitacae	L299 312.00 312.00 (404.00 4 12 habitacae	AREA IMPLANTACAO 13,320.00 TOTAL 13,320.00 (1,231.00)		,096,60 14,010,50 481.00)	1,700,20	10,633,50	76,137.00
The second and the second seco	L12 315.00 120.00 200.00 2 1 hebitacae L13 315.00 120.00 200.00 2 1 hebitacae	PARCELA 2 L110 240,00 240,00 1059,00 4 8 hobitaccas	L205 430,00 43,00 250,00 2 1 habitacao L206 530,00 143,00 250,00 2 1 habitacao	L301 230.00 230.00 1034.00 4 8 hotsitacao	DO EXISTENTE - A MANTER AREA CONSTRUCAO	212.00	- 8,264.00	920.00	4	9,396.00
config. There is the configuration of the configura	L15 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L111 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao L112 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao	L207 1101.00 143.00 250.00 2 1 habitacae		HAB. UNIFAMILIAR 22,300.00 PROPOSTA AREA CONSTRUCAO HAB. PLURIFAMILIAR -		3,087.00 44,111,50	6,656,50	41,348,00	45,200.00 174,302,00
	L17 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacas	L113 420.00 264.00 1584.00 4 12 habitacao L114 333.00 333.00 1075.00 4 8 habitacao comercio habitacao	L209 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L305 301.00 301.00 9.03.00 3 6 Fabiliacas L306 280.00 280.00 840.00 3 6 Fabiliacas	PROPOSTA AREA CONSTRUCAO MAXIMA EQUIPAMENTO -	6,160.00		-	-	6,160.00
	L19 315.00 120.00 200.00 2 1 hobitacas L20 315.00 120.00 200.00 2 1 hobitacas	L.115 325.00 325.00 4 8 cornercio L.115 420.00 264.00 584.00 4 12 habitacao L.117 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao	L211 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L212 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L309 201.00 201.00 903.00 3 6 habitacso	PROPOSTA AREA CONSTRUCAO COMERCIO -	3,436,50	-	-		3,436,50
	L21 35.00 120.00 200.00 2 1 habitaceo L22 35.00 120.00 200.00 2 1 habitaceo L23 35.00 120.00 200.00 2 1 habitaceo	L118 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacac L119 240.00 240.00 1059.00 4 8 habitacac	L214 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L310 301.00 301.00 903.00 3 6 habitacae L311 280.00 280.00 840.00 3 6 habitacae	PROPOSTA AREA CONSTRUCAO 22,300.0 TOTAL	73,907.50 4	0,987,00 52,375,5	7,576,50	41,348,00	238,494.50
	L24 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L120 290.00 290.00 10/5.00 4 8 habitacas comercia L121 290.00 290.00 290.00 4 8 habitacas comercia	L216 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacco L217 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacco	L312 280.00 280.00 840.00 3 6 habitacae .	N° DE FOGOS (6) DO EXISTENTE - A MANTER	1	(4)	8		73
And Control of the Co	L26 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacac L27 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacac	L122 268.00 268.00 1178.00 4 8 habitacac L123 270.00 270.00 1147.50 4 8 habitacac	L218 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacas	L314 301.00 301.00 903.00 3 6 habitacae L315 413.00 413.00 593.00 4 12 habitacae	N° DE FOGOS HAB. UNIFAMILIAR 109 PROPOSTA	-	100 -	account of the second of the s		209
	L28 335.00 120.00 200.00 2 1 habitação L29 458.00 120.00 200.00 2 1 habitação	L124 396.00 240.00 1482.00 4 12 habitacaa L125 349.50 349.50 1130.00 4 8 habitacaa comercia	L220 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacco L221 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacco	L316 258.00 258.00 817.00 3 6 habitacae L317 240.00 240.00 760.00 3 6 habitacae	N° DE FOGOS HAB. PLURIFAMILIAR - PROPOSTA	492	130 348	48	310	1328
	L30 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacco L31 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacco	L126 325.00 325.00 4 8 custer ula L127 396.00 240.00 1492.00 4 12 habitacao	L222 3/5.00 20.00 200.00 2 1 habitacao L223 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L318 240.00 240.00 760.00 3 6 habitacae L319 240.00 240.00 760.00 3 6 habitacae L320 258.00 258.00 817.00 3 6 habitacae	N° DE FOGOS 109 TOTAL ESPACOS MINIMOS	493	230 412	56	310	1610
uni Anaphanta Cristia (Henniga)	L32 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L34 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L129 252.00 252.00 1071.06 4 8 hebitacaa L130 336.00 336.00 1462.50 4 12 hebitacaa	L225 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacas L226 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacas	L321 258.00 258.00 817.00 3 6 habitacao L322 240.00 240.00 760.00 3 6 habitacao	PARA EQUIPAMENTO 16,222.					95.117.81
de de Cilidades con Marco Santonio com porte de Cilidades	L35 3:5.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L36 3:5.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L131 206.00 206.00 924.50 4 8 habitacao L132 232.00 232.00 1045.00 4 8 habitacao	L227 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L228 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L323 240.00 240.00 750.00 3 6 habilacao L324 240.00 240.00 760.00 3 6 habilacao	N° ESTACIONAMENTOS 370 DE SUPERFICIE NOTA: os valores refer	entes 'as existenc	490 597	.4.5.183 e 18	459 4. entre parent	2677 tesis
	L37 35.00 520.00 200.00 2 1 habitacao L38 35.00 520.00 200.00 2 1 habitacao	L133 236.00 236.00 1061.00 4 8 habitacaa L134 240.00 240.00 1059.00 4 8 habitacaa	L229 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L230 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L325 258.00 258.00 817.00 3 5 habitecae L326 246.00 245.00 1107.00 4 8 habitecae L327 384.00 384.00 1375.50 4 12 habitecae	nao são contabilizados nos lotes referidos, qui	os totais. No seu l sac superiores	ugar toram consider	dads os valor	453,921.00	
	L39 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L40 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L135 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao L136 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao	L231 35.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa L232 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa L233 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa	L327 384,00 384,00 1975.50 4 12 hebitacao L328 242,00 242,00 1082,00 4 8 habitacao L329 250,00 250,00 1175.50 4 8 habitacao	AREA IMPL	habitad habitad	CO TOTAL cao existente cao proposte nento propost	3	76,137.30 2,508.00 69,329.30 4,300.00	m2 m2
	L41 36.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L42 36.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L43 36.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L137 420.00 264.00 1584.00 4 12 habitacao L138 240.50 240.50 777.00 4 6 habitacao 240.50 4 6 comercio L139 262.50 262.50 843.50 4 5 habitacao comercio	L234 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L235 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L330 301.00 301.00 1274.00 4 8 habitacao L331 260.00 260.00 100.00 4 8 habitacao	AREA BRUTA	DE CONSTR habitad	CAO TOTA cao existent cao propost		238.494,50 9,396.00 219.502,00	m2 m2
A control of the cont	L44 365.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L45 365.00 120.00 200.00 Z 1 habitacae	L140 240.50 240.50 777.00 4 5 habitacao comercio L141 442.00 286.00 1572.00 4 12 habitacao	L236 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L237 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L332 262.00 262.00 162.00 4 8 habitacao L333 262.00 262.00 162.00 4 8 habitacao	TOTAL DE FO	equipan IGOS DA	cio propost nento propost NTERVENCA cao existent	0	3.436,50 6,160.00 1610 f 73 f	ogas
	L46 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L47 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L142 240.00 240.00 1080.00 4 8 habitacas L143 240.00 240.00 1080.00 4 8 habitacas	L238 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L239 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L334 252.00 262.00 112.00 4 8 habitaccas PARCELA 5 LE335 230.00 230.00 1028.00 4 8 evidente	CAS (coeficient	e de afecto		0)		0.168 0.525
	L48 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L49 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	200.00 2 1 habitacas								
	L50 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L51 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L147 259.00 259.00 832.50 4 6 habitacco comercio L148 240.00 240.00 1059.00 4 8 habitacco	L243 309.00 120.00 200.00 2 1 habitacca L244 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacca	L338 249.60 249.60 1123.00 4 8 habitacao L339 249.60 249.60 1123.00 4 8 habitacao		MASSA	EDIFICAD	A EN'	/OLVEN	Andrews Control of the Control of th
	L53 3/6,00 120,00 200,00 2 1 habitacao L54 3/5,00 120,00 200,00 2 1 habitacao	L149 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao L150 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacao	L245 315.00 20.00 200.00 2 1 habitacco	L340 249.60 249.60 1123.60 4 6 habitacoo L341 249.60 249.60 1165.00 4 8 habitacoo	MASSA EDIFICADA DA AREA DE INTERVENCAO					CAO
	L56 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L151 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacaa L152 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacaa	L247 36.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L248 322.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L342 208.00 308.00 1583.00 4 8 habitaces L343 275.00 275.00 1245.50 4 8 habitaces	HABITACAO MULTIFAMILIAR A MANTER				TER	
7 417	L57 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L58 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L153 240.00 240.00 1020.00 4 8 habitacas L154 360.00 360.00 1569.00 4 12 habitacas L155 336.00 336.00 512.00 4 12 habitacas	L250 36.00 120.00 200.00 2 1 habitacco	L344 300.00 300.00 1350.00 4 8 habitacae L345 413.00 413.00 1593.00 4 12 habitacae	HABITACAO MULTIFAMILIAR PROPOSTA					
	L60 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L61 3/5.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L155 336.00 336.00 512.00 4 12 habitacaa L156 333.00 333.00 1498.50 4 12 habitacaa L157 360.00 360.00 1662.00 4 12 habitacaa	L252 215.00 120.00 200.00 Z 1 habitacas	L346 308.00 308.00 924.00 3 6 habitacaa L347 308.00 308.00 924.00 3 6 habitacaa	HAB. MULTIFAMILIAR C/ COMERCIO NO PISO O HABITACAO UNIFAMILIAR A MANTER					
	L62 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacas L63 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacas	L158 240.00 240.00 1080.00 4 8 habitacoo	- I bybitaras	L348 308.00 308.00 924.00 3 6 habitacaa L349 294.00 294.00 882.00 3 6 habitacaa		HABITAC	AO UNIFA	MILIAR	PROPOS	STA
3	L64 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L65 366.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L160 319.20 319.20 14.26.50 4 12 habitaca: L161 320.40 326.40 1442.00 4 12 habitaca:	L257 36.00 120.00 200.00 2 1 habitaceo	L350 294.00 294.00 882.00 3 5 habitacao L351 308.00 308.00 924.00 3 6 habitacao L352 308.00 308.00 924.00 3 6 habitacao		DA CAMARA	CEDENCIA A MUNICIPAL	DE CAS	STELO BRA	ANCO
	L66 290.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L67 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L162 320,40 320,40 1484,00 4 12 habitaca L163 222,00 222,00 999,00 4 8 habitaca L164 225,00 225,00 1012,50 4 8 habitaca	0 L259 309,00 120,00 200,00 2 1 habitacae	L353 308.00 308.00 924.00 3 6 habitacas L354 413.00 413.00 1593.00 4 12 habitacas		EM CASO	AO UNIFA DE DEMOLI	CAO N/	OBRIGATO	ORIA
	L68 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L69 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L165 222.00 222.00 999.00 4 8 habitaca L166 19,170.00 2000.00 3960.00 2 - equipam educado	L262 315.00 120.00 200.00 2 1 hobitacaa	L355 264.00 264.00 836.00 3 8 habitacae L356 264.00 264.00 836.00 3 8 habitacae			E CEMITI (12,239)	ERIO E		
	L71 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L167 4,736.00 500.00 500.00 1 - equipart desport L168 3,153.00 600.00 800.00 1 - equipart educace	L263 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L264 316.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L357 264,00 264,00 836,00 3 8 habitacao L358 252,00 252,00 798,00 3 8 habitacao		AREA DE	E EXPANS (7,396.	AO DO	CEMITE	ERIO
	L73 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacas L74 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacas	L159 2,376.00 1000.00 500.00 2 - equipon s. socio equipon cemiter equipon cemiter	18. L266 315.00 120.00 200.00 2 1 habitacco	L360 264.00 264.00 836.00 3 8 habitacan			EQUIPAMEN ao , D - desp			
	L75 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L76 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	LI71 7.3%6.00 Certil. 6 PARCELA 3 LI72 763.00 225.00 350.00 2 1 hobitos	L268 315.00 120.00 2 1 habitaceo	L362 264.00 264.00 836.00 3 8 habitacao L363 306.00 306.00 1377.00 4 12 habitacao	(many 1997)	AREA DE	ESPACO V	ERDE D	E PROTE	CCAO
	L77 220.00 120.00 200.00 2 1 habitaces L78 220.00 120.00 200.00 2 1 habitaces L79 220.00 120.00 200.00 2 1 habitaces	L173 1887.00 225.00 350.00 2 1 habitad		L364 246.00 246.00 1907.00 4 8 habitacaa L365 284.00 284.00 1275.00 4 8 habitacaa			ESPACO VER			
	L80 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao L81 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacao	L175 183.00 225.00 350.00 2 1 habitas L176 1826.00 225.00 350.00 2 1 habitas	EDD L.273 Z28.00 Z28.00 1194.00 4 8 habitacad	L366 33L50 33L50 1402.50 4 12 habitacco L367 33L50 33L50 1402.50 4 12 habitacco		AREA DE	ESPACO VEF	RDE PRIV	ADO PROP	OSTA
	L82 220.00 126.00 200.00 2 1 habitaceo L83 220.00 120.00 200.00 2 1 habitaceo	L1777 855.00 144.00 250.00 2 1 habita: L178 900.00 144.00 250.00 2 1 habita:	L275 324.00 324.00 2204.00 6 15 habitacoo	L369 363.50 383.50 1622.50 4 12 habitacae			ESPACO VEF			
	L84 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L85 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L179 900.00 k.4.00 250.00 2 1 indiate L180 900.00 k.4.00 250.00 2 1 indiate L181 863.00 k.4.00 250.00 2 1 indiate	cac L277 242.00 242.00 1626.50 6 12 habitaca	L371 274.00 274.00 1729.00 6 12 habitacao	-		DA AREA			
The second secon	L86 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L87 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L88 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L182 2272.00 225.00 350.00 2 1 habito propo	esta 1279 240.00 240.00 1080.00 4 8 habitaca	L374 331.50 331.50 1402.50 4 12 habitacad	3	CIPAL DE COMBINETA				
	L89 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae L90 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacae	L184 1957.00 225.00 350.00 2 1 hobits L185 2070.00 225.00 350.00 2 1 hobits		a L375 306.00 306.00 1377.00 4 12 habitacas a L376 300.00 300.00 1350.00 4 12 habitacas		0.33			gabinete de estu Proj.nº	dos e projectos, s.a.
	L91 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa L92 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa	L187 1028.00 144.00 250.00 2 1 Inabil	ccoc L284 328.80 328.80 1621.50 4 12 habitacc		PLANO DE PO	RMENOR D	DA ZONA Z	UE.W	97/PP/ZC/AR. Desig./Fase PLANO	004 MARCO/03 Data: Des.n ²
And the second s	L93 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa L94 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacaa	U189 800.00 144.00 250.00 2 1 habi	LE285 413.00 413.00 1652.00 4 12 nobiliac existent tacac LE286 221.00 221.00 894.00 4 8 existent existent existent tacac existent existency existent existency exist	te zo	Pro: vot som on un pro				Substituido Escalas: ESCALA Des.	T 5 1
	L95 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacas L96 220.00 120.00 200.00 2 1 habitacas		LE287 216.00 216.00 864.00 4 8 rabitod exister	30	Proj. ARO. JOSE CAPLOS M. BOLOT	genosti w mytera na z stotenie s			20 i de constante de la consta	